



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Rio Branco Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012, determinou, cautelarmente, o sobrestamento dos processos de regulação e a limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos cursos da Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, dentre outras medidas.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23000.005356/2014-49		
PARECER CNE/CES Nº: 106/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Recurso do Instituto Educacional Rio Branco Ltda. com sede na Avenida Júlia Freire, nº 855, Torre, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, impetrado pelo seu Representante legal, contra o Despacho nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012, e medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 946/2012-DISUP/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares incidentais no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Ensino Superior que apresentaram Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios.

Restou instaurado processo de supervisão, de ofício, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em razão da divulgação do Índice Geral de Cursos referente ao ano de 2011, conforme Nota Técnica nº 946/2012-DISUP/SERES/MEC.

Restou juntado aos autos, em fls. 32, Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2012, para que as IES listadas na nota técnica acima mencionada, cumprissem com as exigências de saneamento para cada dimensão, sob pena de I- desativação de cursos e habilitações, II- intervenção na instituição, III- suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, IV- suspensão temporária da abertura de processo seletivo.

A IES foi notificada para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), isto em 10 de janeiro de 2013.

Em virtude da medida cautelar, em 17 de janeiro de 2013, restou interposto Recurso pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda., que objetiva a reforma da medida cautelar, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que determinou cautelarmente, o sobrestamento dos processos de regulação.

O Recurso da Instituição de Educação Superior (IES) (fls. 02/03) aborda alguns assuntos, sejam eles:

Aduz que atualmente (em 15 de janeiro de 2013), a IES somente possuía os cursos de Administração e Ciências Contábeis, de modo que faria parte do Ciclo Avaliativo 2009-2012 e não como constaria na nota técnica, do ciclo 2008-2011.

Informa não ser reincidente no conceito insatisfatório, pois os resultados do ENADE 2012 não tinham sido publicados, havendo apenas o resultado do ano de 2009.

Por fim, informa a IES que já providenciou melhorias nas dependências, aguardando a visitação *in loco* para provar tais alegações.

Após, restou redigida a Nota Técnica nº 300/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que analisa o recurso interposto.

Esta referida nota técnica dá conta de rechaçar os parcos argumentos da IES, visto que não há fato novo nos argumentos apresentados no recurso da IES, que justificassem a reconsideração da medida cautelar.

Após, em março de 2014, a IES é novamente notificada para aderir ao (TSD).

Vieram os autos para o Conselho Nacional de Educação, para formação de parecer final pós protocolo de compromisso.

Breve é o Relatório.

RESULTADOS

Detalhes da IES

Curso de Graduação	Ano	ENADE	CPC	CC
Ciências Contábeis	2006			4
	2012	2	2	
Administração	2012	2	3	
	2013			3
Resultado IGC				
Ano	Contínuo		Faixa	
2007	1,26		2	
2008	1,26		2	
2009	1,66		2	
2010	1,66		2	
2011	1,66		2	
2012	1,81		2	
2013	1,81		2	

Considerações do Relator

Nota-se que desde o reconhecimento do curso, a IES apresenta pequenas fragilidades, inclusive, sempre mantendo-se com o IGC faixa abaixo de 3.

Ademais, os argumentos expostos pela IES, em seu recurso, em nada afastam a decisão tomada no Despacho nº 198, de 21 de dezembro de 2012, posto que as narrativas da IES cingem-se de argumentos singelos que sequer trazem fatos novos capazes de modificar a decisão cautelar tomada.

Há de ser destacado que os argumentos frágeis da IES, de que não poderia ter sido incluída no grupo objeto do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, é descabido. Assim como amplamente rebatido em nota técnica de nº 300, o ENADE publicou Portaria Normativa nº 01, estabelecendo Calendário de Avaliação do Ciclo Avaliativo do SINAES relativo ao triênio 2007/2009. Outrossim, vale mencionar que a IES obteve resultado insatisfatório no IGC de 2008 e 2011, tendo recebido conceito 2 no IGC e conceito 1,26 no IGC contínuo (2008) e IGC 1,65 (2011).

Nota-se, portanto, que não há argumentos capazes de reverterem a medida cautelar imposta, motivo pelo qual deverá negar-se provimento ao recurso.

Assim, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012, que determinou, cautelarmente, o sobrestamento dos processos de regulação relacionados à Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, mantida pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente